



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.014079-5
Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público Recurso: Apelação
Apelante: Raimunda Tavares Alves
Advogado: Thiago Nascimento OAB: 15.502 e Outros
Apelado: Estado do Pará
Advogado:
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A apelante laborou na Administração Estadual no Município de Capitão Poço exercendo a função de professora por 18 (dezoito) anos, mediante sucessivas prorrogações do contrato temporário inicialmente firmado;
- 2- O servidor contratado a título precário não goza do direito à estabilidade, razão pela qual, mediante critérios de conveniência e oportunidade, o Administrador pode determinar a sua dispensa, a qualquer tempo;
- 3- Impossibilitado o acolhimento do pleito de reintegração ao serviço público, porquanto não afastado o vínculo administrativo originário de contrato temporário;
- 4- Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 19 de Março de 2018. Julgamento presidido pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 19 de Março de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relator

Acórdão nº

Processo nº 2012.3.014079-5

Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público Recurso: Apelação

Apelante: Raimunda Tavares Alves

Advogado: Thiago Nascimento OAB: 15.502 e Outros

Apelado: Estado do Pará

Advogado:

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RAIMUNDA TAVARES ALVES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém, nos autos de Ação de Reintegração de Servidor Público c/c Tutela Antecipada, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, que indeferiu a inicial.



A autora, ajuizou a ação acima aludida aduzindo que foi admitida pelo Estado do Pará no município de Capitão Poço, conforme portaria nº 604-B/ DAPE, para exercer a função de professora temporária, tomando posse em março de 1992, sendo surpreendida com a sua demissão em março de 2010.

Asseverando, ainda, que seu desligamento ocorreu de forma arbitrária e sem processo administrativo, desta forma requereu a sua reintegração ao cargo de professora temporária, bem como o recebimento de todos os consectários pecuniários devidamente atualizados e corrigidos.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.17/18), que julgou o pedido juridicamente impossível, indeferindo assim a inicial nos termos do Artigo 295, III do CPC/73.

Inconformada, RAIMUNDA TAVARES ALVES apresentou recurso de apelação (fls30-37). Em suas razões recursais, a apelante reiterou todos os termos da exordial, asseverando que a conduta do apelado foi totalmente irregular, sem observância dos ditames legislativos e da própria Constituição Federal/88. Todavia, persiste a necessidade de contratação, uma vez que a recorrente fora exonerada, sem nenhum motivo justificável, para a contratação de novos temporários.

Alegou, também, que a contratação por período superior ao estabelecido em lei desvirtuou o caráter de excepcionalidade insculpido pela norma constitucional, fato que transformou a natureza do contrato temporário em permanente. E uma vez que não houve a realização de concurso, ainda considerando o tempo no qual desenvolvia suas atividades na Administração e a extrema necessidade de retornar a sua antiga função, percebendo novamente a remuneração como professora, sua única fonte de renda, é de fundamental importância e plenamente cabível a sua reintegração da requerente.

Instada a se manifestar à Douta Procuradoria emite parecer pelo Conhecimento e improvemento do Recurso.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão

Inicialmente deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

MÉRITO:

Em análise dos autos, é de se notar que o contrato de trabalho da apelante foi celebrado no ano de 1992 (fls. 17-120) e rescindido em 2010 (fl. 21); tendo transcorrido impassível, mediante renovações sucessivas, motivo pelo qual a apelante pretende ser reintegrada ao serviço público. Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto,



nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88.

Ademais, verifica-se que o mérito da questão gira em torno da denominada estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Eis o teor do dispositivo citado:

Art. 19 Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Desta forma, verifica-se que, in casu, se trata de cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da CF, como uma exceção à regra do concurso público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, sabe-se que os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, de fato, têm suporte no artigo supra mencionado, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

Assim, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88.

Com efeito, a Constituição/88 estipula a obrigatoriedade do concurso público para o acesso a cargo ou emprego público, ao dispor, em seu art. 37, II, in verbis:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

Do texto constitucional acima, depreende-se que o princípio da obrigatoriedade do concurso público comporta exceções, aplicando ao caso em tela, a exceção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público que ficou consignada no inciso IX do art. 37 da CF/88, in verbis:

(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (...)

Neste contexto, é incontroversa a contratação da apelante a título precário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como afirmado na exordial. Entretanto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, o Administrador pode determinar a dispensa, a qualquer



tempo, do servidor contratado a título precário, já que este não goza do direito à estabilidade, razão pela qual não há que se falar na estabilidade prevista no art. 41, caput, da CF/88, somente aplicada aos servidores efetivos e aos que se enquadram na hipótese do art. 19, da ADCT, o que verifico não ser o caso da apelante, porquanto ingressou no serviço público por contrato temporário em 1992.

Este egrégio Tribunal já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PISO JULGOU IMPROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Servidora permaneceu no serviço público estadual na condição de contratada temporária, exercendo a função de professora de julho de 1996 até maio de 2009, nas escolas estaduais localizadas no Município de Capitão Poço. 2. A sentença combatida julgou improcedente o pedido de reintegração ao serviço público. 3. No vertente caso, a ex-servidora foi mantida no serviço público por longos anos sem prévia aprovação em concurso público. Contrato nulo. Não há que se falar em estabilidade e, por conseguinte, em reintegração ao cargo público. 4. Apelo conhecido e improvido. (2017.02308179-13, 176.013, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 1-6-2017, Publicado em 5-6-2017)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A apelante laborou na Administração Estadual no Município de Capitão Poço por mais de 16 (dezesesseis) anos, mediante sucessivas prorrogações do contrato temporário inicialmente firmado; 2- O servidor contratado a título precário não goza do direito à estabilidade, razão pela qual, mediante critérios de conveniência e oportunidade, o Administrador pode determinar a sua dispensa, a qualquer tempo; 3- Impossibilitado o acolhimento do pleito de reintegração ao serviço público, porquanto não afastado o vínculo administrativo originário de contrato temporário; 4- Apelo conhecido e desprovido. (2017.03637615-54, 179.843, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-29)

REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 186 DO CC. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1- De acordo com o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a apelante Dorotéa Matias do Nascimento; 2- Os demais apelantes laboraram na Administração Estadual por mais de 16 (dezesesseis) anos, mediante sucessivas prorrogações do contrato temporário inicialmente firmado, ocorrendo suas dispensas entre os anos de 2008 e 2009; 3- Em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo; 4- Os apelantes tinham conhecimento da precariedade de sua contratação com a Administração e a declaração de nulidade do contrato de trabalho pela inobservância da regra do concurso público assemelha-se à culpa recíproca das partes. Logo, incabível a condenação em danos morais; 5- Apelo conhecido e desprovido. (2017.03637793-05, 179.968, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão



Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-30)

Assim, em que pese a alegação de que a apelante laborou na Administração Estadual por mais de 18 (dezoito) anos, mediante sucessivas prorrogações do contrato temporário inicialmente firmado, não há como acolher o pleito de reintegração ao serviço público, porquanto reconhecida a nulidade dos contratos em razão de a apelante ter sido mantida no serviço público por longos anos sem prévia aprovação em concurso público.

Assim, em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo.

Por derradeiro, considerando que não foi reconhecida a estabilidade pretendida, assim como foi julgado improcedente o pedido da apelante de reintegração ao serviço público, incabível o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data de sua exoneração.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para mante a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 19 de Março de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relator